

LEI Nº: 1.129/2015, DE 12 DE JUNHO DE 2015

"Institui Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes em regime de abrigo no Município de Alto Jequitibá, e dá outras providências."

O Povo do Município de Alto Jequitibá, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 18 ANOS SOB REGIME DE ABRIGO" no Município de Alto Jequitibá, que será empreendido através dos seguintes projetos:

- I - Casa Lar
- II - Família Acolhedora

Art. 2º - Os objetivos do programa são:

- I - propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, consistindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- II - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;
- III - diligenciar, no sentido de propiciar a presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;
- IV - oferecer um ambiente sócio-afetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- V - desenvolver atividades de co-educação;
- VI - preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;
- VII - propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes atendidos no programa;
- VIII - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do programa.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/06/2007
em 12/06/2015.

ou no

Pág.

adição de

Servidor Responsável

Art. 3º - A "CASA LAR" consistirá em:

- I - dispor um espaço físico para o acolhimento das crianças e adolescentes;
- II - ter uma equipe de profissionais para atendimento das crianças e adolescentes;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - propiciar escolarização e profissionalização;
- V - desenvolver nas casas e encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo, com suas crenças;
- VI - Atendimento de no máximo 10 crianças e adolescentes.

§ 1º - A "Casa Lar" poderá atender aos encaminhamentos do Conselho Tutelar, em situações em que crianças e adolescentes oriundos de outros Municípios encontram-se em risco, funcionando como Casa de Passagem, sendo que a permanência dessas crianças e adolescentes na Casa não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - A equipe profissional, com atribuições designadas no Anexo I da presente Lei, será composta de:

- a) 01 (um) Coordenador, com nível superior de ensino, que será designado pelo município, através de seu quadro geral de servidores;
- b) 01 (um) Assistente Social ou Psicólogo;
- c) 04 (quatro) Cuidadores-educadores;
- d) 01(um) Auxiliar de Serviços Gerais.

§ 3º - De acordo com o manual de orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, o cargo de Coordenador é composto por um profissional para atendimento a até 20 crianças e adolescentes em até 03 casas lares, portanto, o cargo de Coordenador não atenderá à casa lar em regime de exclusividade. A equipe técnica de nível superior é composta por 02 profissionais para atendimento a até 20 crianças e adolescentes acolhidos em até 03 casas lares, no caso do serviço englobar apenas 01 casa lar, o número de profissionais de nível superior poderá ser reduzido para um.

§ 4º - Todo o trabalho executado pelos profissionais que atenderão ao Programa de Proteção à Criança e Adolescente será acompanhado e supervisionado pelo Coordenador da Casa Lar.

§ 5º - As atribuições inerentes aos cargos é a constante do anexo único da presente Lei.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 22/06/2015 A 22/07/2015

o/ ou no _____

Pág. _____ adição de _____

Serviço Responsável _____

Art. 4º - A "FAMÍLIA ACOLHEDORA" consistirá em:

I - atender crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

II - dar assistência à criança e ao adolescente, bem como, à família acolhedora e à família de origem, através de uma equipe multidisciplinar de profissionais;

III - dar assistência material e financeira para as famílias acolhedoras durante o processo de acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 1º - A assistência material dar-se-á através do fornecimento de vestuário e alimentação para o atendimento específico da criança ou adolescente acolhido de acordo com suas necessidades e carências.

§ 2º - A assistência financeira efetivar-se-á através da concessão de um auxílio-pecuniário no valor de 01(um) salário mínimo para a família acolhedora, mediante crédito bancário, em nome do responsável da família, beneficiário do Programa FAMÍLIA ACOLHEDORA, para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas destes recursos serem realizadas da seguinte forma:

I - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

II - a comprovação da realização das despesas far-se-á mediante a apresentação à Secretaria Municipal de Assistência Social, de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

III - a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos pela família, inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não revestem-se das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

IV - as despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do recurso;

V - na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007.
De 20/05/2015 A 20/05/2015

o/ ou no

Pág. _____ adição de _____

Servidor Responsável

VI - os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação municipal aplicável;

VII - ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o programa.

Art. 6º - O programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que passa a ter órgão auxiliar para a realização deste, denominado: Coordenadoria do Programa da Criança e do Adolescente em Regime de Abrigo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 7º - Para operacionalizar o programa, fica criado no Quadro Geral de Servidores Públicos do Município de Alto Jequitibá, especificamente na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, os seguintes cargos:

I - 04 (quatro) cargos de cuidador/educador, com grau de escolaridade ensino fundamental completo, conforme anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Para efeito de custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Chefe do Executivo autorizado a utilizar dotações do orçamento vigente ou abrir um crédito especial através de lei específica.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá, Minas Gerais,
Em 12 de junho de 2015.


Daniel Guimarães Sathler
Prefeito

4

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007
De 12/06/2015 A 12/07/2015
o/ ou no _____
Pág. _____ edição de _____
Serviço Responsável _____